



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720367/2011-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.405 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** VIAÇÃO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2009

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. EXCLUSÃO MANTIDA.**

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir da opção pelo Simples Nacional, a empresa que incorrer nas hipóteses de vedação previstas no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007. Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

“Trata-se de Representação Fiscal (e-fls. 2) elaborada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) com a proposta de exclusão da empresa Viação Cidade de Alagoinhas Ltda do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Em 27 de julho de 2011 foi exarado o Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT n.º 0203/2011, acatando a proposta da Representação Fiscal, decidindo pela exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

Dessarte, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/CCI N.º 0019, de 27 de julho de 2011, DOU DE 29/07/2011, a empresa Viação Cidade de Alagoinhas Ltda foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir de 01/07/2007, em virtude de exercer atividades econômicas impeditivas à opção pelo Simples Nacional, conforme texto transcrito a seguir:

“Art. 1o Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exercer atividades econômicas impeditivas à opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, conforme o disposto na Resolução CGSN n.º 6, de 18 de junho de 2007 (Anexo I); no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN n.º 04, de 30 de maio de 2007 e no inciso XI do art. 5o, da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: VIAÇÃO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA

CNPJ: 14.709.620/000109

Situação Excludente: Atividade econômica constante do Anexo I da Resolução CGSN n.º 6, de 18 de junho de 2007 Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional:

Código 4922101: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;

Código 4922102: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;

Código 4921302: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana.”

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo – ADE por meio da Comunicação DRF/CCI/SAORT n.º 0526/2011, em 10 de agosto de 2011, conforme consulta ao site dos correios (fls. 20/21).

Em 06/09/2011 interpôs manifestação de inconformidade (fls 23/64), alegando em síntese:

Ainda optante pelo Simples Nacional, em 09 de abril de 2007, efetuou alteração contratual de seu instrumento constitutivo (Doc. 03), justificada pela necessidade de acréscimo à atividade fim da empresa, pré-requisito à obtenção de registro cadastral na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, que se deu em 31 de agosto de 2007 (Doc 10 anexo). Foi acrescentado ao objeto social a atividade de “Transporte rodoviário de passageiro, regular intermunicipal metropolitano”.

Em 19 de dezembro de 2007, a empresa recebeu a Autorização AGERBA n.º 06/2007 (Doc 11 anexo) para explorar os serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com características metropolitanas, em caráter experimental e provisório, referente a três linhas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Contudo, somente em 03 de março de 2009, o referido contribuinte assinou Contrato de Concessão com a AGERBA para prestar serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nas linhas Alagoinhas/Porto do Sauípe, via Subaúma, Alagoinhas/Camaçari, Alagoinhas/Catu, Alagoinhas/Pojuca e Alagoinhas/Inhambupe (Doc 12). Neste mesmo ano esta empresa deixou de ser optante pelo Simples Nacional, tendo em vista, inclusive, seu faturamento ter ultrapassado o limite permitido artigo 3o, § 1o, II da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Anteriormente a 03 de março de 2009, a empresa em tela apenas realizava serviço transporte coletivo intermunicipal, com itinerário fixo, com características metropolitanas de forma precária, em caráter de autorização emitida pela AGERBA.

O Despacho Decisório em cotejo motivou-se pela empresa em tela ter registrado em seus atos constitutivos as seguintes atividades econômicas:

- transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana, cujo código CNAE é o de n.º 4922101;
- transporte rodoviário coletivo, de passageiros, com itinerário fixo, interestadual, cujo código CNAE é o de n.º 4922102.

Assim, a decisão teve como fundamento o artigo 17, inciso VI da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e o artigo 12, inciso XVII da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007.

Ocorre que, em verdade, as atividades constantes no CNPJ e registradas na Alteração Contratual n.º 02, de 09 de abril de 2007, da empresa tratam-se de: transporte rodoviário de passageiro, regular, municipal urbano; e transporte rodoviário de passageiro, regular, intermunicipal metropolitano. Ou seja, o objeto social da empresa, constante na cláusula segunda de sua Alteração Contratual n.º 02 não corresponde ao CNAE 4922101, nem ao CNAE 4922102

constante do Anexo I da Resolução CGSN n.º 6/2007, assim como não diz respeito à vedação encontrada no inciso VI do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de

dezembro de 2006, bem como no inciso XVII do artigo 12 da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007.

Vale ressaltar que, a empresa, ora contribuinte está de acordo com o ofício encaminhado à Receita Federal pela AGERBA quando informa "as diversas linhas de transporte coletivo intermunicipal operadas pela empresa representada".

Pois, desde 03 de março de 2009 esta empresa é concessionária de 05 (cinco) linhas intermunicipais que tem como órgão concedente a AGERBA, conforme pode ser comprovado a partir da observância das cópias dos contratos de concessão de linhas anexos (Doc. 12).

Sendo assim, descabida a exclusão do ora contribuinte desde 01 de julho de 2007. Afinal, a própria Receita Federal, em 30 de julho de 2007 confirmou a opção desta empresa ao Simples Nacional com efeitos desde aquela primeira data, segundo demonstra a cópia do Termo de Opção Pelo Simples Nacional anexo (Doc. 9).

Em que pese o Termo de Exclusão do Simples Nacional desta empresa constar data de opção dezembro de 2010, vale informar que, desde setembro de 2009 passou a contribuir pelo Regime Normal, Lucro Presumido, ao contrário do que reza o despacho decisório em questão. Afinal, a mesma optou por sua exclusão ainda em 2009, quando seu faturamento ultrapassou o limite permitido, assim como também se tratou do anocalendarário em que iniciou seus serviços de transporte intermunicipal em caráter de concessão de serviço público.

Destarte, requer que a referida exclusão tenha efeito a partir daquela data, qual seja em setembro de 2009, de forma que não seja cobrado desta empresa o pagamento da diferença relativa ao período compreendido entre 01 de julho de 2007 a agosto de 2009.

Em sessão de 20/11/2012 (e-fls. 65) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2009

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir da opção pelo Simples Nacional, a empresa que incorrer nas hipóteses de vedação previstas no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN n.º 04, de 30 de maio de 2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.75 e seguintes ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma ser uma empresa que tem por objeto o transporte de passageiros. O Simples Nacional veio a substituir o Simples Federal. Dentre as mudanças, incluiu o pagamento unificado do ICMS. Afirma que o serviço de transporte intermunicipal metropolitano de passageiros não é motivo de vedação à opção ao Simples Nacional e traça sua tese a partir da relação do pagamento do ICMS X Simples Federal e Simples Nacional.

Alega que pela lei 9.317/1996 “em seu arts. 10 e 11, vedava o pagamento do ICMS e ISS no âmbito do SIMPLES para as pessoas jurídicas que possuíssem estabelecimentos em mais de uma unidade federada ou que exercessem serviços de transporte interestadual e intermunicipal”. Assim, desde o advento da lei 9.317/1996, não era possível o recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal. Tal proibição foi mantida pela LC 123/2006.

argumenta que a vedação imposta pela LC 123/2006 não lhe atinge, pois, conforme alega, esta vedação deve-se exclusivamente à questão do recolhimento do ICMS, visto que não estaria sujeita ao pagamento de ICMS sobre seus serviços de transporte de passageiros.

A vedação do artigo 17 da LC 123/2006 ( que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros) não se aplicaria ao seu caso, pois realiza transporte intermunicipal metropolitano:

“Ora, tendo a vedação às atividades de transporte intermunicipal e interestadual do SIMPLES sido motivada unicamente pela recusa dos Estados da Federação em aceitarem o pagamento do ICMS em tal regime, não há qualquer óbice à permanência das prestadoras de tal serviço de transporte metropolitano no Simples Nacional, já que tais serviços são isentos do ICMS.

Assim, incorreu em erro a RFB ao excluir a Recorrente do SIMPLES Nacional em razão do exercício da atividade de transporte intermunicipal metropolitano, já que tal atividade não está sujeita ao ICMS.”

Argumenta também que o ato administrativo de exclusão é nulo por falta de fundamentação, pois o art. 5º, XI, da Resolução CGSN n. 15/2007 que fundamentou o ato de exclusão prevê o início dos efeitos a partir da data da opção ao Simples, enquanto que na LC 123/2006, “*art. 30, § 1º, II, c/c art. 31, II, prescreve que a exclusão em razão do exercício de atividade impeditivo deve se operar a partir do mês seguinte ao da ocorrência da citada situação*”.

Ademais, passou a exercer transporte intermunicipal metropolitano apenas em 2009, após autorização da agência reguladora AGERBA, não em abril de 2007. O simples registro de atividade vedada no contrato social não comprova a efetividade do seu exercício, afirma a recorrente relembrando jurisprudência deste CARF (que agora pacificada pela Sumula 134).

Diz que o ofício OF/PROJUR/DE/N. 577/2011 da AGDERBA afirmou apenas que a recorrente exercia as atividades vedadas **no ano de 2011**. A RFB deveria ter questionado à AGERBA sobre as atividades efetivamente exercidas em 2007, o que não teria ocorrido.

Reforça que operou apenas três linhas de transporte intermunicipal de característica metropolitana em caráter experimental, por meio de autorização da AGERBA entre 12/2007 a 04/2008 e que neste período não tinha autorização para operar transporte intermunicipal.

Ao final, pede o provimento de seu recurso, para que a decisão recorrida seja reformada posto que não exercia atividade vedada no período imputado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que ao contrário do que afirma a recorrente, o Simples Nacional não representa uma continuidade do sistema Simples Federal, mas sim trata-se de um novo sistema simplificado de arrecadação de tributos. As atividades vedadas ou permitidas na legislação do Simples Federal não se refletem na mesma situação quando da vigência do Simples Nacional. As empresas que estavam aptas ao Simples Federal devem agora demonstrar estar aptas às novas exigências do Simples Nacional, posto se tratar, como já dito, de um sistema novo.

Quanto à exclusão da recorrente do **Simples Nacional**, o Ato Declaratório Executivo de e-fls. 16 excluiu a recorrente fundamentado na Resolução CGSN n.º 6, de 18 de junho de 2007 (Anexo I); no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN n.º 04, de 30 de maio de 2007 e no inciso XI do art. 5.º, da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007

O anexo I da Resolução CGSN n.º 6, de 18 de junho de 2007 relacionam os códigos CNAE impeditivos à adesão ao Simples, dentre eles estão os códigos registrados no cadastro CNPJ da recorrente :

- 4922-1/01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA e
- 4922-1/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL e
- 4921-3/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA

O inciso da VI da LC 123/2006 dispõem que o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros é atividade vedada ao Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

O inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007 repete o impedimento do artigo 17 da LC 123/2006:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

XVII - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

Por último, o inciso XI do artigo 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 estabelece que a exclusão do Simples nacional se dará quando a “ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.”

Não restam dúvidas de que está sendo imputada à recorrente o exercício da atividade de transporte de passageiros intermunicipal.

A recorrente afirma que no período imputado exercia apenas o transporte intermunicipal de característica metropolitana. Tal atividade já constava como impeditiva desde a redação original do anexo I da resolução [CGSN Nº 6 de 18/06/2007](#) identificado pelo CNAE

4921-3/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana.

O inciso VI da LC 123/2006 na sua redação original previa a vedação do exercício de “transporte intermunicipal e interestadual de passageiros” sem fazer referências ao transporte metropolitano.

Com a sua nova redação (dada pela LC 147/2014) este inciso VI excetuou o transporte metropolitano das vedações ao Simples Nacional. Tal alteração passou a produzir efeitos a partir do ano de 2015<sup>1</sup>

Quanto a este fato, a Súmula 81 deste CARF veda a aplicação retroativa de “lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.”

O ofício OF/PROJUR/DE/Nº 577/2011 afirma (e-fls. 10) que a recorrente operou a linha 377- Alagoinhas x Inhambupe em caráter provisório até 16/04/2008. Segundo a recorrente, esta operação iniciou em Dezembro de 2007.

Portanto, a recorrente exercia atividade vedada de transporte intermunicipal de passageiros.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

---

<sup>1</sup> Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I - ao § 14 do art. 3o, ao inciso VI do art. 17, ao caput e aos §§ 2o, 5o-D, 5o-F, 5o-I, 7o, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 4o do art. 18-A, ao caput do art. 19, ao § 3o do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4o do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1o e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3o e aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1o de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

